



GYLLYNET

GILLIARD MARQUES DA COSTA - ME

Rua Monsenhor Furtado- Nº 470 -Centro - Meruoca - CE
Fone: (88) 9 8108 - 4409 E-mail: gyllynet@hotmail.com
CNPJ Nº 17.400.242/0001-75



**ILUSTRÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO DA
PREFEITURA MUNICIPAL DE JIJOCA DE JERICOACOARA**

PROCESSO LICITATÓRIO TOMADA DE PREÇOS Nº 2019.02.21.02/TP

Recebido

21/03/2019

RECURSO

A empresa **GILLIARD MARQUES DA COSTA - ME**, inscrita no CNPJ nº 17.400.242/0001-75, com sede na Rua Monsenhor Furtado, 470, Centro, Meruoca/-CE, CEP 62.130-000, neste ato representado pelo seu sócio proprietário Gilliarde Marques da Costa, brasileiro, empresário, portador da Cédula de Identidade RG nº 2003031095025, e devidamente inscrito no CPF nº 027.924.683-86, residente e domiciliado no distrito de anil, S/N, centro, Meruoca-CE, CEP 62.130000, com fundamento nos art. 5º, XXXIV e LV, “a”, e 37, ambos da Constituição Federal, combinados com as determinações contidas na Lei 8.666/93, mais precisamente o artigo 109, inciso I, alínea “a” e demais dispositivos legais pertinentes à matéria, vem com o devido acatamento até Vossas Senhorias, para, tempestivamente, interpor o presente **RECURSO** contra a equivocada decisão proferida por essa respeitável Comissão de Licitação da Prefeitura Municipal de Jijoca de Jericoacoara, que nos julgou inabilitada no processo licitatório supra citado.

TEMPESTIVIDADE

É o presente Recurso plenamente tempestivo, uma vez que a sessão de abertura dos envelopes de propostas aconteceu no dia 14 de março de 2019. Sendo o prazo legal para apresentação da presente medida recursal de 5 (cinco) dias, são as razões ora formuladas plenamente tempestivas, uma vez que o termo final do prazo recursal na esfera administrativa apenas se dará em data de 22 de março do ano em curso, razão pela qual deve essa respeitável Comissão conhecer e julgar a presente medida.

Com



GYLlyNET



GILLIARD MARQUES DA COSTA - ME

Rua Monsenhor Furtado - Nº 470 - Centro - Meruoca - CE
Fone: (88) 9 8108 - 4409 E-mail: gyllynet@hotmail.com
CNPJ Nº 17.400.242/0001-75

DOS FATOS:

A **RECORRENTE** é uma empresa séria e, que, buscando uma participação impecável no certame, preparou sua documentação e proposta em rigorosa conformidade com as exigências do edital, provando sua plena qualificação para esse certame, conforme exigido pelo edital. No dia e hora marcada para abertura dos envelopes de habilitação, o presidente abriu os referidos envelopes, assim procedendo o julgamento dos documentos de habilitação, ao analisar os documentos da empresa **RECORRENTE**, os julgou inabilitados, alegando a ausência de termos de abertura e encerramento do balanço, o que descumpriria o item 7.3.7.1, como também da não apresentação de atestado compatível com o objeto, descumprindo assim o item 7.3.6.1 do edital da **TOMADA DE PREÇOS Nº 2019.02.21.02/TP**

Ocorre que, essa decisão não se mostra consentânea com as normas legais aplicáveis à espécie, como adiante ficará demonstrado.

DAS RAZÕES DA REFORMA:

A comissão de licitação ao considerar a recorrente inabilitada sob os argumentos acima enunciados, incorreu na prática de ato manifestamente ilegal.

Senão vejamos:

De acordo o item 7.3.7.1, que trata do Balanço Patrimonial e demonstrações contábeis, como é possível examinar na imagem abaixo que foi retirada da versão digital do edital disponibilizado portal das licitações junto ao TCE.

7.3.7. QUALIFICAÇÃO ECONÔMICA E FINANCEIRA

7.3.7.1. Balanço Patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social, já exigíveis e apresentados na forma da lei, que comprovem a boa situação financeira da empresa. Os demais tipos societários deverão apresentar cópias autenticadas do Balanço Patrimonial, devidamente assinado por contador registrado no CRC e registrado no órgão competente, reservando-se à COMISSÃO o direito de exigir a apresentação do Livro Diário para verificação dos valores, assinados por contador habilitado. É vedada a apresentação de balanços provisórios ou balancetes.

7.3.7.1.1. A boa situação financeira do licitante será avaliada pelos Índices de Liquidez Geral (LG), Solvência Geral (SG) e Liquidez Corrente (LC), iguais ou maiores que 1 (um), resultantes da aplicação das fórmulas abaixo, com os valores extraídos de seu balanço patrimonial e apresentados

O motivo alegado para o descumprimento do item 7.3.6.1, é o dá não apresentação dos termos de abertura e encerramento do balanço, o que é facilmente identificado como um claro descumprimento do edital, já que o mesmo não faz referência nenhuma a estes termos. Porém o

Com



GYLNET



GILLIARD MARQUES DA COSTA - ME

Rua Monsenhor Furtado- Nº 470 -Centro - Meruoca - CE
Fone: (88) 9 8108 - 4409 E-mail: gyllynet@hotmail.com
CNPJ Nº 17.400.242/0001-75

mais alarmante é o fato de na legislação que trata das demonstrações contábeis, no que se refere ao balanço tais termos nem sequer existem, o que evidencia um grosso erro da parte desta comissão, que motivou uma inabilitação sem base editálicia e nem mesmo legal.

A saber, o que existe são os termos de abertura e encerramento dos livros diários e caixa, e mais uma vez, não há termos de abertura e encerramento de balanço.

O Balanço Patrimonial apresentado cumpre plenamente as exigências editálicas, pois o mesmo foi devidamente assinado por contador registrado no CRC e registrado em órgão competente, a saber a Junta Comercial do Estado do Ceará. Assim não resta dúvida da decisão equivocada em não aceitar o balanço apresentado afim de cumprimento do item 7.3.7.1, pois o mesmo não apenas cumpre as exigências editálicas, como também cumpre as exigências a legislação vigente em nosso país.

E, de acordo com o item 7.3.6.1, que trata da comprovação de qualificação técnica mediante apresentação de atestado de capacidade técnica, como é possível examinar na imagem abaixo que foi retirada da versão digital do edital disponibilizado portal das licitações junto ao TCE.

7.3.6. QUALIFICAÇÃO TÉCNICA

7.3.6.1. Comprovação de capacitação técnico-operacional de aptidão da licitante para desempenho de atividade pertinente e compatível com o objeto desta licitação, demonstrado através de atestado (s) de capacidade técnica com firma reconhecida expedida por pessoa jurídica de direito público ou privado, comprovando ter o licitante prestado satisfatoriamente os serviços objeto dessa licitação, em especial as parcelas significativas do objeto. Não serão considerados atestados de capacidade técnica os emitidos por pessoas jurídicas integrantes do mesmo grupo comercial, industrial ou de qualquer atividade econômica de que faça parte a proponente.

O motivo alegado para o descumprimento do item 7.3.6.1, é o da não apresentação de atestado compatível com o objeto desta licitação.

Este presente processo licitatório tem como objeto a **PRESTAÇÃO DE SERVISOS DE ASSESSORIA ADMINISTRATIVA NO ACOMPANHAMENTO DA REGULARIDADE FISCAL DE PREVIDENCIÁRIA DO MUNICIPIO DE JIJOCA DE JERICOACOARA/CE.**

O atestado apresentado pela **RECORRENTE**, é referente a serviços prestados junto a Câmara Municipal de Cariré, mais precisamente os serviços de **ASSESSORIA E CONSULTORIA NA ÁREA ADMINISTRATIVA, AUXILIANDO NA EXECUÇÃO DE ATOS ADMINISTRATIVOS, EMISSÃO DE PARECER E REPOSTAS ÀS CONSULTAS**



GYLLYNET

GILLIARD MARQUES DA COSTA - ME

Rua Monsenhor Furtado - Nº 470 - Centro - Meruoca - CE
Fone: (88) 9 8108 - 4409 E-mail: gyllynnet@hotmail.com
CNPJ Nº 17.400.242/0001-75



RELACIONADAS A ASSUNTOS ADMINISTRATIVOS DA CÂMARA MUNICIPAL DE CARIRÉ.

Em primeiro, ambos os serviços, tanto o licitado como o do atestado, são serviços de assessoria administrativa, e mesmo que as descrições dos serviços sejam feitas com termos diferentes, ambos tratam de assessoria administrativa. Não estamos falando de serviços diferentes, não se trata de um serviço de assessoria jurídica, nem contábil, nem financeira, mas sim de assessoria administrativa, que é plenamente coberta pelo atestado apresentado.

Em segundo, a própria legislação vigente, a Lei 8.666, de 21/06/2003, que institui as normas para a licitações, entre outras coisas, em seu Art. 30, inciso II, fala da comprovação de aptidão para desempenho de atividade **pertinente e compatível** em características. Não há a exigência de equidade na descrição dos objetivos, mas sim pertinência e compatibilidade, o que é facilmente percebido em uma leitura de ambas as descrições, do objeto da licitação e do objeto do atestado.

Por fim, diante do exposto fica claro a decisão equivocada em inabilitar **RECORRENTE**, uma vez que esta provou o cumprimento dos itens alegados para sua inabilitação, a saber seu balanço patrimonial e seu atestado de capacidade técnica.

DO DIREITO:

A licitação é um procedimento administrativo, ou seja, uma série de atos sucessivos e coordenados, voltada, de um lado, a atender ao interesse público e, de outro, a garantir a legalidade, de modo que os licitantes possam disputar entre si, a participação em contratações que as pessoas jurídicas de direito público entendam realizar com os particulares.

Com efeito, o motivo alegado para inabilitar a empresa recorrente, não encontra fundamentos na realidade da documentação apresentada, sendo que a mesma atende fielmente ao exigido no edital do já referido processo licitatório, evidenciado a não plausibilidade na manutenção da inabilitação da recorrente. Não sendo assim possível a compreensão da motivação para a inabilitação.

No que diz respeito à exigência de documentação extra-editalícia, não é demasiado recordar que a Administração Pública é submissa ao Princípio da estrita Legalidade, não podendo agir, de nenhuma forma, em desconformidade com a lei. Neste sentido, um dos princípios de aplicação no âmbito das licitações de maior conhecimento público é, sem sombra de dúvida, o



GILLIARD MARQUES DA COSTA - ME

Rua Monsenhor Furtado - Nº 470 - Centro - Meruoca - CE
Fone: (88) 9 8108 - 4409 E-mail: gyllynet@hotmail.com
CNPJ Nº 17.400.242/0001-75

princípio da vinculação ao instrumento convocatório. Segundo ele, a Administração Pública deve agir em estrita conformidade com as regras estabelecidas no Edital.

Dessa forma, não há que se falar em inabilitação por suposto descumprimento de exigência inexistente no Edital. Convém mencionar também o Princípio da razoabilidade administrativa ou proporcionalidade, como denominam alguns autores. A este respeito temos nas palavras de Marçal Justem Filho:

O princípio da proporcionalidade restringe o exercício das competências públicas, proibindo o excesso. A medida do limite é a salvaguarda dos interesses públicos e privados em jogo. Incube ao estado adotar a medida menos danosa possível, através da compatibilização entre os interesses sacrificados e aqueles que se pretende proteger. **Os princípios da proporcionalidade e razoabilidade acarretam a impossibilidade de impor consequências de severidade incompatível com a irrelevância de defeitos.** (In: Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos. 5ª edição - São Paulo - Dialética, 1998.) (grifo nosso)

Na decisão administrativa, indica que houve apego extremo ao formalismo, com ausência completa de boa vontade por parte do demandado, o que sempre deve ser evitado. Esta tem sido a orientação da jurisprudência, citando-se, por exemplo, Mandado de Segurança nº 5631-DF, 1ª Seção do STJ, Relator o Ministro José Delgado, publicado no DJU nº 156, p. 07 de 17/08/98, com a ementa que segue:

Há violação ao princípio da estrita vinculação ao Edital, quando a administração cria nova exigência editalícia sem a observância do prescrito no § 4º, art. 21, da Lei nº 8.666/93. 3. O procedimento licitatório há de ser o mais abrangente possível, a fim de possibilitar o maior número possível de concorrentes, tudo a possibilitar a escolha da proposta mais vantajosa. 4. Não deve ser afastado candidato do certame licitatório, por meros detalhes formais. No particular, o ato administrativo deve ser vinculado ao princípio da razoabilidade, afastando-se de produzir efeitos sem caráter substancial. 5. Segurança concedida.



GYLlyNET



GILLIARD MARQUES DA COSTA - ME

Rua Monsenhor Furtado - Nº 470 - Centro - Meruoca - CE
Fone: (88) 9 8108 - 4409 E-mail: gyllynet@hotmail.com
CNPJ Nº 17.400.242/0001-75

No que se refere aos ensinamentos doutrinários decorrentes das disposições contidas na vigente Lei 8.666/93, ao tratar da questão inerente à discricionariedade detida pela Administração Pública quando da adoção dos regramentos regedores do processo concorrencial, trazemos à análise desse respeitável Comissão Permanente de Licitação a inatacável lição abaixo transcrita:

É na determinação do conteúdo jurídico da isonomia, no dia-a-dia das licitações e contratações públicas, que surgirão as questões que o art. 3º ajudará a resolver. Ilustre-se com a aplicação do princípio da **vinculação ao instrumento convocatório**, também explícito no art. 3º. Suponha-se que edital de licitação venha a estabelecer requisitos que se revele discriminatório, de molde a impossibilitar a participação no certame da empresa que o desatenda, inobstante tal requisito não se mostrar essencial, seja para habilitar-se o licitante ou para a testar a exequibilidade de sua proposta. Em outras palavras, entre o requisito do edital e as finalidades da licitação a que se refere não se vê nexos causal. **Resulta claro que a presença do discrimen no ato convocatório almeja afastar da competição certa, ou certas, empresas, beneficiando outras, ou outras.** Nessas circunstâncias, **o edital há de ser desconsiderado quando àquele requisito, porque o princípio da vinculação ao instrumento convocatório não derroga o da isonomia, devendo, antes, a ele subordinar-se.** (...) Prossegue o art. 3º da Lei nº 8.666/93 definindo a finalidade de toda licitação. A definição é de caráter geral porque concerne a elemento estrutural do ato administrativo, qual seja a finalidade. A síntese de MARIA SYLVIA ZANELA DI PIETRO é precisa e suficiente: "Finalidade é o resultado que a Administração quer alcançar com a prática do ato. Em sentido amplo, a finalidade sempre corresponde à consecução de um resultado de interesse público; nesse sentido, se diz que o ato administrativo tem que ter sempre finalidade pública. Em sentido restrito, finalidade é o resultado específico que cada ato deve produzir, conforme definido em lei; nesse sentido se diz que a finalidade do ato

Gil



GYLLYNET



GILLIARD MARQUES DA COSTA - ME

Rua Monsenhor Furtado - Nº 470 - Centro - Meruoca - CE
Fone: (88) 9 8108 - 4409 E-mail: gyllynet@hotmail.com
CNPJ Nº 17.400.242/0001-75

administrativo é sempre a que decorre explícita ou implicitamente da lei. É o legislador que define a finalidade que o ato deve alcançar, não havendo liberdade de opção para autoridade administrativa... Seja infringida a finalidade legal do ato (em sentido estrito), seja desatendido o seu fim de interesse público (sentido amplo), o ato será ilegal por desvio de poder (José Torres Perreira Junior, Comentários à Lei das Licitações e Contratos da Administração Pública, Ed. Renovar, 1997).

Deste modo, torna-se descabida a interpretação **subjetiva** da norma edilícia que lastreou a Decisão Administrativa ora atacada, uma vez que o artigo 3º da vigente Lei de Licitações é por demais claro e expresso no sentido de impor ao gestor público uma interpretação exclusivamente **objetiva** das normas que regem um processo licitatório, vejamos o art. 3º, *in verbis*:

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da **isonomia**, a seleção da **proposta mais vantajosa** para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da **legalidade**, da **imessoalidade**, da **moralidade**, da **igualdade**, da publicidade, da probidade administrativa, da **vinculação ao instrumento convocatório**, do **julgamento objetivo** e dos que lhes são correlatos.

Vale ainda frisar que com a inabilitação da **RECORRENTE** não serão abertos o envelope de preço da mesma, impedido a seleção da proposta mais vantajosa para a administração relatada no art. 3º descrito anteriormente.

Segundo doutrinador Adilson Abreu Dallari, "existem várias manifestações doutrinárias e já existem jurisprudência no sentido de que, na fase de habilitação, não deve haver rigidez excessiva; deve-se procurar a finalidade da habilitação, deve-se verificar se o proponente tem concretamente idoneidade. Se houver um defeito mínimo, irrelevante para essa comprovação, isto não pode ser colocado como excludente do licitante. Deve haver uma certa elasticidade em função do objeto, da razão de ser da fase de habilitação; interessa, consultar ao interesse público, que haja o maior número possível de participantes".

Com!



GYLLYNET



GILLIARD MARQUES DA COSTA - ME

Rua Monsenhor Furtado- Nº 470 -Centro - Meruoca - CE
Fone: (88) 9 8108 - 4409 E-mail: gyllynet@hotmail.com
CNPJ Nº 17.400.242/0001-75

Devemos abordar que a **RECORRENTE** se inscreveu para participar do processo licitatório, objeto do falado edital, sempre consciente, de modo claro e inequívoco, de sua qualificação jurídica, técnica, econômico-financeira, bem como, de sua regularidade fiscal e, como de praxe, vale repetir, com a certeza de que atendeu a todos os requisitos exigidos no Edital.

Serve o presente recurso como uma tentativa administrativa de se modificar a decisão proferida por essa respeitável Comissão Permanente de Licitação e que declarou inabilitada a **RECORRENTE**, apesar da mesma haver, incontestavelmente, atendido às exigências reguladas no Edital de Licitação do processo concorrencial acima especificado. Como também da habilitação da empresa concorrente que mesmo mostrando todas as falhas na a apresentação da documentação a Comissão habilitou a mesma.

DOS PEDIDOS:

Assim é que se **REQUER** a essa respeitável Comissão Permanente de Licitação que se digne de **REVER** e **REFORMAR** a decisão exarada, mais precisamente que julgou como inabilitada no presente certame a empresa **GILLIARD MARQUES DA COSTA - ME**, visto que a **HABILITAÇÃO** da mesma é imprescindível para a validade do presente procedimento público concorrencial, vez que, conforme vastamente demonstrado, cumpriu dita licitante absolutamente todas as exigências reguladas no referido instrumento convocatório;

Não sendo acatados os pedidos acima formulado, **REQUER** que se digne Vossa Senhoria de fazer remessa do presente recurso à autoridade que lhe for imediatamente superior, a fim de que a mesma o aprecie, como de direito;

Não sendo acatado a presente medida recursal, **REQUER** que seja extraída peças de todo o processo licitatório, remetendo-as ao ilustre Representante do Ministério Público do Estado do Ceará da Comarca de Jijoca de Jericoacoara, com o fim de apurar possíveis irregularidades na prática dos atos administrativos na condução do referido certame;

Não sendo acatado a presente medida recursal, **REQUER** que seja extraída peças de todo o processo licitatório, remetendo-as ao ilustre representante da Ouvidoria do Tribunal de Contas dos Municípios do Ceará, com o fim de apurar possíveis irregularidade na prática dos atos administrativos na condução do referido certame;

Não sendo acatado a presente medida recursal, **REQUER** que seja extraída peças de todo o processo licitatório, remetendo-as ao ilustre representante da Procuradoria de Justiça dos



GYLlyNET

GILLIARD MARQUES DA COSTA - ME

Rua Monsenhor Furtado- Nº 470 -Centro - Meruoca - CE
Fone: (88) 9 8108 – 4409 E-mail: gyllynet@hotmail.com
CNPJ Nº 17.400.242/0001-75



Crimes contra a Administração Pública – PROCAP órgão responsável pela prevenção e repressão dos crimes a administração pública, com o fim de apurar possíveis irregularidades na prática dos atos administrativos na condução do referido certame;

Nestes Termos Pedimos
Bom Senso, Legalidade
e Deferimento.

Meruoca, 20 de março de 2019

GILLIARD MARQUES DA COSTA
PROPRIETÁRIO / ADMINISTRADOR
CRA/CE Nº 11821

